



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088018-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088018-89.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1015241-17.2025.8.26.0100

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Agravado: JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 37ª vara

Juíza prolatora: Renata Manzini

Voto nº 7.932

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Decisão de parcial deferimento do pedido de tutela de urgência. Insurgência do réu.

- Tutela de urgência. Elementos de convicção suficientes acerca da probabilidade do direito invocado. Perigo de dano existente. Bloqueio da conta invadida por terceiros bem determinado.

- Multa diária. Decisão recorrida de simples fixação de penalidade para o caso de descumprimento da obrigação. Multa razoável e compatível com a natureza da medida. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra as r. decisões de fls. 33/34 e 66 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ele promovida por **JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA**, de deferimento do pedido de tutela de urgência e ordem de bloqueio do perfil de titularidade do autor, invadido por terceiros, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa diária.

Inconformado, o agravante sustenta que o comprometimento da conta do autor na plataforma não decorreu de culpa “ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil ou provedor de aplicações do Facebook”. Defende que é necessária a identificação do endereço eletrônico (URL) do perfil para “apuração do ocorrido”. Insiste na necessidade de indicação da URL do perfil para que seja possível sua localização inequívoca. Pugna pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão agravada, para que seja revogada a tutela de urgência concedida ou afastada a multa fixada. Espera seja agregado ao recurso efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19/20), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Possível levar o recurso, desde logo, à apreciação do colegiado, por inexistir prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que o agravado formulou pedido de tutela de urgência com vistas a ter acesso a conta

mantida na plataforma *Facebook*, invadida por terceiros que trocaram seus dados cadastrais e senha. A medida pleiteada na peça inaugural foi deferida em parte pelo juízo singular, no sentido de bloqueio imediato da conta, o que deu ensejo à interposição deste recurso de agravo de instrumento, em busca da revogação da tutela.

II.2. O deferimento de pedido de tutela de urgência pressupõe estejam satisfeitos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, assim probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, estão bem evidenciados probabilidade do direito invocado – porque houve aparente invasão da conta mantida pelo agravado, que não consegue recuperar seu acesso pelos meios oferecidos pelo agravante – e risco de dano de difícil reparação – porque os invasores usam seu perfil e imagem para aplicar golpes em outras pessoas, em prejuízo de sua imagem.

A despeito dos alentados argumentos expostos pelo agravante, não vieram aos autos elementos capazes de corroborar a tese de que não foram apresentados elementos suficientes para individualização do perfil indicado na rede social e, consequente, cumprimento da ordem judicial.

Conforme consta da petição inicial, o agravado indica de forma clara o endereço eletrônico vinculado ao perfil, único elemento identificador da página utilizada pelo agravado para criação e acesso à conta, bem como de novo endereço ao qual deve ser vinculado o perfil em caso de posterior deferimento do pedido de restabelecimento do acesso (fl. 15 dos autos de origem).

Além disso, porque o pedido de urgência foi deferido somente para determinar o bloqueio imediato do perfil, é suficiente a informação do e-mail cadastrado, que serve de elemento identificador.

Dessa maneira, estão presentes todos os elementos necessários para cumprimento da tutela de urgência concedida.

II.3. No que diz respeito à multa cominatória arbitrada para o caso de descumprimento da ordem, cabe ponderar que, por ora, o juízo da causa apenas estipulou a possibilidade de incidência da penalidade se não realizado o bloqueio do perfil invadido no prazo determinado, de modo que ainda não foi direcionada ao agravante qualquer cobrança de valores a este título.

Na decisão agravada, o juízo singular limitou-se a impor ao agravante obrigação de fazer e, para garantir o cumprimento da medida dentro do prazo estipulado, fixou multa diária de valor razoável e condizente com a natureza da obrigação.

É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*”. Dessa forma, ainda não é possível aferir se a penalidade atingirá valor exorbitante e desproporcional, capaz de gerar inadmissível enriquecimento sem causa ao agravado, o que torna inoportuna deliberação a esse respeito.

Em suma, é caso de desprover o recurso e manter na íntegra a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora